



Maceió - quinta-feira
16 de abril de 2020

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI Nº 7.397/2012

Ano 108 - Número 1309

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

*LEI Nº 8.252, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, FESTAS TRADICIONAIS DO SERTÃO ALAGOANO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas, a FESTA DO LEITE, que se realiza, anualmente, no mês de setembro, no Município de Major Izidoro.

Art. 2º Fica incluído no Calendário Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas, a FESTA DO FEIJÃO, que se realiza, anualmente, no mês de setembro, no Município de Senador Rui Palmeira.

Art. 3º Fica incluído no Calendário Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas, a FESTA DO CARRO DE BOI, que se realiza, anualmente, no mês de julho, no Município de Inhapi.

Art. 4º Fica incluído no Calendário Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas, a FESTA DO TRABALHADOR, que se realiza, anualmente, no mês de abril, no Município de Carneiros.

Art. 5º Fica incluído no Calendário Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas, o ENCONTRO DE CARREIROS E CAVALEIROS, que se realiza, anualmente, no mês de setembro, no Município de Senador Rui Palmeira.

Art. 6º Fica incluído no Calendário Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas, a EXPOCABRA, que se realiza, anualmente, no mês de março, no Município de São José da Tapera.

Art. 7º Fica incluído no Calendário Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas, a FESTA DA JUVENTUDE, que se realiza, anualmente, no mês de julho, no Município de Santana do Ipanema.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de abril de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

*LEI Nº 8.254, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa considerada deficiente, seja ela deficiente física, auditiva, visual, mental ou múltipla tem direito a obter o Cartão de Identificação junto a Administração Pública Estadual com as seguintes informações:

I – nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço;

II – nome e telefone do cuidador ou responsável;

III – alergias, medicamentos e tipo sanguíneo;

IV – tipo de deficiência e grau de intensidade; e

V – medicação e tratamento realizado.

Art. 2º A solicitação deverá ser acompanhada de laudo médico que ateste a deficiência.

Art. 3º O documento destinado às pessoas com deficiência deverá ostentar caracteres tipográficos destacados e diferenciados em modelo, cor e tamanho das demais que compõem o cartão de identificação, a fim de propiciar fácil identificação visual por aquelas a que destinam a informação respectiva sem, contudo, ofender a descrição necessária à preservação da intimidade do portador.

Art. 4º O Cartão de Identificação para as pessoas com deficiência será expedida gratuitamente e terá validade em todo o Estado de Alagoas, devendo ser revista e reexpedida a cada 5 (cinco) anos ou em período inferior, conforme constar do laudo médico, sempre que a deficiência for reversível ou provisória.

Art. 5º A Administração Pública Estadual deverá fornecer selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e/ou suplementares, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de abril de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

*Republicadas por incorreção.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

DECRETO Nº 69.691, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, EM TODO O TERRITÓRIO ALAGOANO, AFETADO POR DOENÇA INFECCIOSA VIRAL – COBRADE 1.5.1.1.0, CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01207.0000000130/2020,

Considerando que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que essa Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) veio a ser classificada como uma pandemia, também pela OMS, em 11 de março de 2020;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), estabelecendo medidas como o

isolamento, a quarentena e a restrição excepcional e temporária da locomoção interestadual e intermunicipal, dentre outras; e Considerando por fim, o Parecer Técnico nº 004/2020, de 14 de abril de 2020, elaborado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de Alagoas – CEDEC,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública em todo o território alagoano em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador do COVID-19.

Art. 2º Fica autorizada a mobilização de todos os Órgãos Estaduais, no âmbito das suas competências, para envidar esforços no intuito de apoiar as ações de resposta ao desastre, adotando, em conjunto com os órgãos municipais, ações e medidas necessárias para o combate do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de abril de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

DECRETO Nº 69.692, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS E LOCACIONAL DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO ESTADO DE ALAGOAS – PRODESIN À EMPRESA VILA GALE BRASIL – ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA., EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995, e no Decreto Estadual nº 38.394, de 24 de maio de 2000, e o que mais consta do Processo Administrativo nº 02900.00000008/2020,

DECRETA:

Art. 1º Ficam concedidos Incentivos Fiscais e Locacional do PRODESIN à empresa VILA GALÉ BRASIL – ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.027.102/0010-42 e no CACEAL sob o nº 243.45398-1, conforme o disposto na Resolução CONEDES nº 04/2019, de 18 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 20 de março de 2020.

Art. 2º A empresa perderá os benefícios concedidos neste Decreto caso venha a infringir as normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Art. 3º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ adotarão os procedimentos operacionais necessários à execução deste Decreto, conforme determina a Lei do PRODESIN.

Art. 4º A utilização dos benefícios fiscais passa a vigorar a partir do mês subsequente a publicação do Decreto Governamental.

Art. 5º O prazo de duração dos benefícios fiscais ora concedidos será estabelecido conforme previsto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 6º Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de abril de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 15 DE ABRIL DE 2020, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1207-130/20, da CEDEC = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – CEDEC para as providências a seu cargo.

PROC.2900-8/20, da VILA GALE BRASIL – ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR para as providências a seu cargo.

PROC.41010-9233/19, da UNCISAL = Com fundamento no Despacho PGE/PAI/CD nº 308/2020 (doc. 2552506), aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB nº 280/2020, (doc. 2553002), ambos da Procuradoria Geral do Estado – PGE, homologo o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 46/2019, cujo respectivo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e acessórios médicos, destinados à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, devidamente adjudicado em favor das empresas ANDREIA LORENZI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.189.700/0001-79, para os itens 28, 48 e 106; AGUAMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.137.947/0001-70, para os itens 29, 31, 37, 55, 56 e 151; JOSIEL APARECIDO CARDOSO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.828.703/0001-07, para o item 45; GEORGE DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.975.060/0001-16, para os itens 33, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 73, 116, 117, 132, 144 e 156; LABORDIDÁTICA MEDICAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.519.021/0001-84, para o item 19; UNIT - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.969.262/0001-77, para o item 36; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0002-60, para o item 121; BH LABORATÓRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.283.196/0001-01, para os itens 10, 59